

# **PROJETO DE LEI N.º 1.357, DE 2024**

(Da Sra. Renilce Nicodemos)

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a vedação da inclusão do consumidor em Cadastro Restritivo Interno por fornecedores de produto ou serviço, caracterizando essa inclusão como critério de pontuação para a política de concessão de crédito, fixando práticas abusivas e cobrança indevida, e dá outras providências.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-2684/2011.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL** Art. 137, caput - RICD

#### PROJETO DE LEI Nº

, DE 2024.

(Da Sra. Deputada RENILCE NICODEMOS)

Altera a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, para dispor sobre a vedação da inclusão do consumidor em Cadastro Restritivo Interno por fornecedores de produto ou serviço, caracterizando essa inclusão como critério de pontuação para a política de concessão de crédito, fixando práticas abusivas e cobrança indevida, e dá outras providências.

### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os artigos 39 e 45 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39 (...)

(...)

- **XV** incluir ou manter registro de consumidor junto a quaisquer Cadastros Restritivos Internos impeditivos de concessão de crédito, seja para fins de negativa total ou parcial do crédito pretendido, mediante sistema de ranqueamento do consumidor, quando este tiver quitado débito anterior, mesmo com desconto e mesmo que tenha havido perda de capital pelo fornecedor de produto ou serviço, consistindo a negociação em mera liberalidade que outorga a quitação integral da dívida.
- § 1º. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.
- § 2º. No caso do inciso XV, os fornecedores de produtos e serviços são obrigados a, no ato da quitação de dívidas, declarar a exclusão do nome do consumidor de





- **Art. 45.** É vedado às instituições gestoras de Cadastros Restritivos Interno ou Externo:
- I Incluir ou manter incluído o nome do consumidor em seus bancos de dados quando este já houver quitado a dívida;
- **II** Compartilhamento de dados históricos do consumidor com outras instituições quando já houver sido quitada a dívida ou decorrido o prazo citado na parte final do § 1º do art. 43 desta Lei;
- III Manter "lista negra" de consumidores para todos os efeitos.
- **§ 1º.** O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o infrator, além das demais sanções previstas em Lei, a Multa Administrativa a ser cobrada pela Secretaria Nacional do Consumidor ou órgãos estaduais e municipais que dela receberem delegação, no valor correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano de equívoca restrição.
- **§ 2º.** A equívoca restrição se atestará quando o administrador do cadastro restritivo houver sido notificado pelo consumidor, dando conta, comprovadamente, da quitação da dívida ou de sua inexistência cabal, pelo que deverá promover a retificação do cadastro no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis.
- § 3º. A inexistência cabal da dívida somente se processará na via extrajudicial quando houver prova inequívoca da ausência da contratação, devendo tais e os demais casos ser resolvidos pelo Poder Judiciário, mediante apreciação na forma e rito processual estabelecido na norma de regência."
- **Art. 2º** Cria-se o art. 42-B na Lei 7.078, de 11 de setembro de 1990 Código de Defesa do Consumidor, com a seguinte redação:
  - "Art. 42-B. Considera-se cobrança indevida de cunho vexatório a inclusão ou manutenção do nome do consumidor em Cadastro Interno e Externo Restritivo quando já houver sido quitada a dívida objeto da inclusão dos dados do devedor."
    - Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 180 dias após sua publicação.





### **JUSTIFICAÇÃO**

A legislação cosumerista, no Brasil, sempre atenta à inovação das relações jurídicas entre consumidor e fornecedor de produtos ou serviços, tem o dever de se adequar a essas novas relações.

A Constituição Federal de 1988 instituiu um parâmetro nas relações de consumo no Brasil: o Código de Defesa do Consumidor que estabeleceu, ao mesmo tempo e entre inúmeras outras coisas, os direitos e obrigações do tomador de serviços financeiros e das instituições de crédito e financiamento.

Trataremos nestas razões dos serviços financeiros pelo fato de a maioria dos produtos vendidos em lojas do país serem garantidos por sistema de financiamento ou algum outro tipo de concessão de crédito.

Ao mesmo tempo que a legislação protege os abusos contra o consumidor, ela também definde suas responsabilidades, permitindo a inclusão do nome dos devedores inadimplentes em cadastros restritivos como SERASA e SPC, impedindo-o de tomar novos empréstimos, enquanto não saldar as dívidas existentes.

Sobre a restrição interna, importa trazer à baila a brilhante explanação de José Mário Araújo da Silva¹:

Mas nos últimos anos os bancos têm aparecido com um novo ardil para recuperarem esses ativos (que na verdade nunca foram perdidos, conforme explicado e que portanto não lhes pertencem): a restrição cadastral interna.

Mas o que é essa tal restrição interna?

Vejamos um exemplo:

Um consumidor ultrapassa o limite de seu cheque especial, de R\$ 10.000,00, em R\$ 1.000,00 e não consegue saldar os R\$ 11.000,00 devidos.

Seu nome é inscrito nos órgão de proteção ao crédito e seu nome recebe restrições.

Após inúmeras tentativas, ele percebe que sua dívida tornou-se impagável, pois, dois anos depois, ela estava em R\$ 44.880,00, devido à incidência de juros e taxa de comissão de permanência.

Com o intuito de usar-se da condição de restrição do cliente e sua vontade de "limpar seu nome", o banco oferece ao consumidor inadimplente um desconto enorme sobre o montante devido com juros (absolutamente ilegais e abusivos), para que quite a divida e saia do cadastro de devedores. Digamos que o banco lhe ofereça um desconto de 90%, cobrando apenas R\$ 4.488,00 pela dívida original de R\$ 11.000,00 (já paga pelos outros consumidores nas contratações de crédito posteriores).

<sup>1</sup> https://www.jusbrasil.com.br/artigos/restricao-interna-nos-bancos/229698814





Desse modo, o banco "aparentemente" cumpriu a Lei, retirando o nome do consumidor do cadastro de maus pagadores. Mas verdade nada fez, perceba:

Com a fusão dos bancos e o aparecimento dos conglomerados bancários, um cliente que tinha conta, por exemplo, no ABN AMRO BANK, e caísse nesse ardil, ficaria com uma restrição interna nele (em sua base de dados), nada obtendo desse banco.

Mas ao mesmo tempo seu nome iria receber restrições em outras instituições controladas pelo banco que adquiriu o ABN AMRO BANK, o SANTANDER, que comprou esse banco, e também BANESPA - SUDAMERIS - AMERICA DO SUL e BANCO REAL, pois seu nome iria permanecer nas bases de dados de todos eles. Caso procurasse qualquer agência dos bancos mencionados, passaria o constrangimento de ser recusado, muito embora tivesse aceitado ao acordo proposto pelo banco de origem...

O mesmo se daria com um cliente do Bradesco, por exemplo, que não poderia movimentar uma conta no próprio Bradesco, e seria recusado igualmente nos bancos BILBAO VIZCAYA - BMC - BOAVISTA - MERCANTIL FINASA - BANCO IBI (C&A) - BCN - CREDIREAL - BANEB - BEA - BANCO BOAVISTA e BANCO CONTINENTAL, conforme a época em que esse acordo tivesse sido feito.

A restrição interna não leva em conta dados dos órgãos de proteção ao crédito oficiais e, na prática, pune o consumidor indefinidamente (e não mais por 5 anos), como determina a Lei. Seria como instituir-se prisão perpétua para todos os delitos cometidos pelos cidadãos, tanto para o assassino contumaz quanto para o faminto que furtasse, pela primeira vez em sua vida, uma fruta em um supermercado.

Instituições financeiras funcionam sujeitas a normas governamentais, por serem concessionárias de serviço público e deveriam vender seus produtos financeiros (conta corrente, seguros, empréstimos etc.) dentro de determinadas regras, previstas em Lei.

A situação posta é um problema histórico, pois os bancos, no abusivo mercado de compra e venda de carteiras de crédito geram um ativo financeiro que, somado às benesses do próprio governo para o caso de o conjunto de débitos efetivamente comprometer o balança patrimonial, é beneficiado pela compensação junto aos órgãos fiscais.

A solidez das instituições financeiras, por se tratar de serviço econômico concedido pela administração pública, é uma garantia dada pelo próprio governo. É, as instituições financeiras necessitam de autorização do governo para funcionar. Dito isto, entendemos que o serviço por elas ofertado assume o status de "munus público", recebendo todas as benesses para se manter ativo no mercado.





Ao nosso ver, dado o caráter público de fomento à atividade econômica que se atribui ao regulado mercado financeiro, estamos diante de serviço de caráter público que deve dar atenção humanizada ao consumidor.

Dito isto, entendemos que precisa ser colocado um fim nessa prática comercial de instituições financeiras de prometer quitação de dívidas com descontos restringindo seus efeitos a mera expectativa de regularização.

Os bancos trocam informações de cadastros, por isso pretendemos que seja vedado o compartilhamento de histórico de consumidor.

Além disso, é importante ressaltar o que dispõe o art. 35, I, do atual Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

> Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à apresentação ou publicidade, consumidor 0 alternativamente e à sua livre escolha:

> I - exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

A correta política de concessão do crédito ao consumidor tem apenas duas obrigações legais impostas a ele, a saber: A) NOME LIMPO; B) RENDA COMPATÍVEL COM O CRÉDITO A SER CONCEDIDO.

De acordo com esses postulados, entendemos que se o consumidor não está com seu nome incluso nos cadastros externos de restrição e não tem dívida vigente com a instituição que está para conceder o crédito deve ele receber.

Ora, se a linha de crédito é oferecida pela instituição financeira, o consumidor reúne os critérios para recebe-la, não deve ficar indefinidamente punido por dívida que ele já pagou numa negociação feita com o fornecedor do serviço de crédito pautada na liberalidade negocial das partes apenas porque houve um desconto concedido.

Inclusive, a Governo Federal deve se incumbir da missão de fiscalizar a execução dessas premissas no recente programa governamental denominado DESENROLA, uma vez que todos os bancos alcançaram uma série de vantagens junto ao governo para quitar débitos de devedores e pode utilizar-se deste ardil no futuro para vetar a concessão de crédito aos consumidores que agora limparam seus nomes.

É nossa missão, enquanto parlamentares, é um compromisso do Poder Legislativo do país dar uma solução definitiva a isso.



Como a própria legislação já em vigor determina, se o fornecedor de produto ou serviço o oferece e o consumidor atende os requisitos mínimos para acessá-lo, É OBRIGAÇÃO DO FORNECEDER A CONCESSÃO DO CRÉDITO.

Desta feita, nobres colegas, entendemos que o presente Projeto de Lei merece ser aprovado.

Eis, pois, as minhas justificativas ao Projeto de Lei sob cotejo.

Sala de Comissões, de

de 2024.

**DEPUTADA RENILCE NICODEMOS - MDB/PA** 







# CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 8.078, DE 11 DE	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-
SETEMBRO DE 1990	<u>11;8078</u>

## FIM DO DOCUMENTO